



DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR EDSON SEGUROS e CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING.

INDEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR EDSON SEGUROS e CERTIFICAÇÃO DIGITAL, vinculada às AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN JUS SSL e AC CERTISIGN JUS CODESIGNING.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, o que prescrevem o inciso VIII do art. 6º, o inciso XII do art. 12, e os arts. 479, 480, 485, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta no Processo nº 21000.025155/2017-85, resolve:

Art. 1º As exportações de produtos e subprodutos de origem animal estão sujeitas aos procedimentos de controle oficial, podendo ser fiscalizados e reinspecionados pelas unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º O procedimento de controle oficial de que trata o caput compreende a verificação eletrônica das declarações de exportação perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

§ 2º O procedimento de fiscalização de que trata o caput compreende a análise documental das declarações de exportação, podendo abranger a verificação dos elementos de identidade de contentores e de lacres, ainda que por meios digitais;

§ 3º O procedimento de reinspeção de que trata o caput compreende a avaliação física dos produtos e subprodutos de origem animal abrangendo:

I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;

II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e as datas de fabricação e de validade;

III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;

IV - a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;

V - o documento sanitário de trânsito, quando couber;

VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e

VII - o número e a integridade do lacre do SIF de origem, quando couber.

Art. 2º Os exportadores de produtos e subprodutos de origem animal deverão obrigatoriamente declarar todas as operações de exportação perante o MAPA, para fins de controle oficial das operações de trânsito internacional.

Art. 3º Todas as operações de exportação serão registradas no Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG, por meio da Declaração Agropecuária de Trânsito - DAT.

§ 1º As DAT's consistirão de informações declaratórias e eletrônicas relativas à Certificação Sanitária, à Nota Fiscal eletrônica - Nfe e aos dados disponíveis no Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º Uma DAT poderá ser vinculada a quantas unidades de carga, certificados sanitários e notas fiscais sejam necessárias, a critério do exportador, desde que componham um único conhecimento de carga.

§ 3º O SIGVIG e as especificações técnicas da plataforma eletrônica estarão disponíveis na página do MAPA, na rede mundial de computadores, no endereço www.agricultura.gov.br.

Art. 4º Os procedimentos de controle oficial e de fiscalização se darão com base em ferramentas e critérios definidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA.

Parágrafo único. Serão dispensadas dos procedimentos de fiscalização e de reinspeção pelo MAPA aquelas operações de exportação consideradas conformes ao término dos procedimentos de controle oficial, sendo a exportação autorizada automaticamente.

Art. 5º A operação cuja exportação não seja autorizada automaticamente estará sujeita aos procedimentos de fiscalização que serão determinados levando-se em consideração:

I - as exigências das autoridades sanitárias dos países importadores e de outros órgãos da administração pública federal;

II - quando demandada pela autoridade sanitária dos países importadores;

III - quando houver violação ou indicio de violação de contentores;

IV - quando houver indicio de ilícitos, falsificações, fraudes ou adulterações;

V - quando solicitada formalmente pelo exportador; e

VI - quando demandada por órgão de fiscalização em atividade nos pontos de despacho ou de egresso do território nacional.

Art. 6º A operação cuja exportação não seja autorizada automaticamente e que for objeto dos procedimentos de fiscalização de que trata o caput do artigo anterior poderá, cumulativamente, estar sujeita a reinspeção.

Parágrafo único. Quando da reinspeção de produtos e subprodutos, deverá ser apresentado o Certificado Sanitário original.

Art. 7º A reinspeção será realizada nas seguintes situações:

I - quando demandada pela autoridade sanitária nacional competente;

II - quando demandada pela autoridade sanitária dos países importadores;

III - quando houver violação ou indicio de violação de contentores;

IV - quando houver indicio de ilícitos, falsificações, fraudes ou adulterações;

V - quando solicitada formalmente pelo exportador; e

VI - quando demandada por órgão de fiscalização em atividade nos pontos de despacho ou de egresso do território nacional.

Art. 8º Em caso de indícios, suspeitas ou dúvidas quanto à identidade, qualidade, conformidade, higiene, sanidade, origem, procedência, destino, uso proposto, bem como nos casos de outras não conformidades documentais ou físicas passíveis de correção, adequação ou análises complementares, deverá o importador, exportador ou seu representante legalmente constituído ser comunicado mediante emissão de Notificação Fiscal Agropecuária - NFA.

Art. 9º Nos casos em que não seja possível o acesso ao SIGVIG, em virtude de problemas de ordem técnica do Sistema, o Chefe da Unidade Vigiaço poderá autorizar a adoção de medida de contingência, utilizando-se de procedimentos ou parte destes por meio de documentação impressa.

Art. 10 Os casos omissos deverão ser formalmente comunicados à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional para avaliação da SDA/MAPA.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 (trinta) dias da data da sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 21000.025155/2017-85, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 158, de 24 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 30 (trinta) dias da data da sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo SEI nº 02000.207533/2017- 01 resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para os produtos extrativos da safra 2018, relacionados no Anexo I desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional por meio do Voto 90/2017 - CMN, de 30 de novembro de 2017.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I

| Preços Mínimos - Produtos Extrativos - Safra 2018 | | | | | |
|---|---------------------------------|-------------------------|-------|--------|---------------------|
| Produtos | Regiões e estados amparados | Preços Mínimos (R\$/kg) | | | Período de Vigência |
| | | 2017 | 2018 | % | |
| Açaí (fruto) | Nordeste e Norte | 1,29 | 1,60 | 24,03% | Jan/2018 a Dez/2018 |
| Andiroba (amêndoa) | Nordeste e Norte | 1,43 | 1,60 | 11,89% | |
| Babaçu (amêndoa) | Nordeste, Norte e MT | 2,87 | 3,04 | 5,92% | |
| Barú (amêndoa) | Centro-Oeste, MG, SP e TO | 13,22 | 15,64 | 18,31% | |
| Borracha natural (Cernambi) | Norte (exceto TO) e norte do MT | 5,42 | 5,42 | 0,00% | |
| Buriti (fruto) | Norte | - | 1,16 | - | |
| Cacau (amêndoa) | AM e AP | 6,22 | 7,24 | 16,40% | |

| Produto | Região | Preços Mínimos (R\$/kg) | | |
|--|---|-------------------------|---------|---------|
| | | 2017 | 2018 | % |
| Carnaúba - Cera (bruta gorda) - Pó Cerífero (tipo B) | Nordeste | 13,66 | 13,483% | |
| | | 8,30 | 8,57 | 3,25% |
| Castanha-do-Brasil com casca | Norte e MT | 1,27 | 0,89 | -29,92% |
| Juçara (fruto) | Sudeste e Sul | 2,08 | 2,57 | 23,56% |
| Macaúba (fruto) | Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste | 0,55 | 0,62 | 12,73% |
| Mangaba (fruto) | Nordeste | 2,29 | 2,56 | 11,79% |
| | Centro-Oeste e Sudeste | 1,63 | 1,63 | 0,00% |
| Murumuru (fruto) | Norte | - | 0,47 | - |
| Pequi (fruto) | Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste | 0,56 | 0,67 | 19,64% |
| Piçava (fibra) | Norte e BA | 1,91 | 2,47 | 29,32% |
| Pinhão (fruto) | Sul, MG e SP | 2,64 | 3,16 | 19,70% |
| Umbu (fruto) | Nordeste e MG | 0,62 | 0,62 | 0,00% |

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o que consta no Processo SEI nº 21000.034912/2017-10, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC, para o período de 2017 a 2020, realizada em Reunião na data de 10 de novembro de 2017, pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído pela Portaria nº 1.354, de 14 de junho de 2017.

Art. 2º O PDTIC 2017-2020, poderá ser revisto, sempre que necessário, para assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A íntegra do PDTIC 2017 - 2020 está publicada no Portal do MAPA, no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/plano-diretorde-tecnologia-da-informacao-e-comunicacoes-pdtic>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1559, de 14 de julho de 2017, publicada no DOU nº 136, de 18 de julho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário JULIANO SIQUEIRA E SILVA, CRMV-PR nº5985, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.016789/2017-50):

1-EQUINOS, ASININOS, MUARES E PEIXES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

DENIS NESTOR DA SILVA